

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA – MT
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 16/2026**

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 16/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS AO RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ, CONSTRUÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE E IMPLANTAÇÃO/RECOMPOSIÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA.

PEDRO CORTES DE ALMEIDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.568.851/0001-54, com nome de fantasia PCA ENGENHARIA, qualificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), com sede na Avenida Lázara Naves Dias, nº 510, Sala B, Vila Aurora I, Rondonópolis/MT, vem, respeitosamente, perante este ilustre Agente de Contratação e respectiva equipe de apoio, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

acerca de divergência identificada entre o item 4.2 do Estudo Técnico Preliminar e a Justificativa de Exigência de Qualificação Técnica que integra os documentos do certame, especificamente quanto à existência ou não de quantitativo mínimo para a qualificação técnico-profissional.

1. DA DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA

No item 4.2 do Estudo Técnico Preliminar – Serviços de Cubagem, consta expressamente, para o serviço de Execução de Pavimento com Aplicação de Concreto Asfáltico (CBUQ), estimativa de 2.794,65 m³, consignando-se que, para fins de qualificação técnico-profissional, será requerida experiência em 1.397,35 m³, correspondente a 50% do total. Entretanto, na Justificativa de Exigência de Qualificação Técnica, no item específico destinado à Qualificação Técnico-Profissional, a Administração estabelece expressamente que será exigido profissional de nível superior em Engenharia Civil e atestado de responsabilidade técnica com CAT, por serviço de características semelhantes ou superiores, **sem exigência de quantitativo mínimo**.

A própria justificativa esclarece, ainda, que a ausência de quantitativo mínimo para o profissional atende ao princípio da ampla competitividade e está em harmonia com a orientação nela mencionada de que, para capacidade técnico-profissional, deve-se comprovar o tipo de serviço executado, e não volume específico, ficando a exigência de quantitativo vinculada à qualificação técnico-operacional da empresa.

Assim, há uma divergência objetiva entre os documentos: enquanto o item 4.2 do Estudo Técnico Preliminar registra 1.397,35 m³ (50%) como experiência requerida para o técnico-profissional, a Justificativa de Exigência de Qualificação Técnica afirma expressamente que, para o técnico-profissional, não haverá quantitativo mínimo.

2. DO QUESTIONAMENTO

Considerando que o item 9.7.3.2 do Edital determina que os atestados de responsabilidade técnica do profissional deverão comprovar serviços com características semelhantes ou superiores às do objeto, limitados às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, conforme disposto na Justificativa de Qualificação Técnica anexa, solicita-se esclarecimento sobre qual disposição deverá ser observada na habilitação.

1. A Administração confirma que, para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, prevalece a regra expressamente estabelecida na Justificativa de Exigência de Qualificação Técnica, segundo a qual a experiência do Engenheiro Civil será comprovada por CAT/atestado de responsabilidade técnica em serviço semelhante ou superior, **sem exigência de quantitativo mínimo**?
2. Em caso afirmativo, solicita-se esclarecer se a indicação constante do item 4.2 do Estudo Técnico Preliminar, que menciona 1.397,35 m³ (50%) de CBUQ para fins de qualificação técnico-profissional, constitui mero registro equivocado do documento ou se a Administração pretende efetivamente exigir esse quantitativo do profissional.
3. Caso a Administração pretenda manter a exigência de 1.397,35 m³ (50%) para o técnico-profissional, solicita-se esclarecer a razão da divergência com a Justificativa de Exigência de Qualificação Técnica, que expressamente estabelece "sem exigência de quantitativo mínimo", bem como indicar onde essa exigência quantitativa está efetivamente prevista como requisito de habilitação no Edital.
4. Solicita-se confirmar, por fim, que os quantitativos mínimos previstos para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa não devem ser confundidos com os requisitos da QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL do responsável técnico.

3. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, a PEDRO CORTES DE ALMEIDA LTDA. – PCA ENGENHARIA requer seja prestado esclarecimento oficial, objetivo e inequívoco quanto à divergência existente entre o item 4.2 do Estudo Técnico Preliminar e a Justificativa de Exigência de Qualificação Técnica, especialmente para confirmar se o profissional responsável técnico estará sujeito ou não a quantitativo mínimo de experiência.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa PEDRO CORTES DE ALMEIDA LTDA. – PCA ENGENHARIA, referente à divergência identificada entre o item 4.2 do Estudo Técnico Preliminar – Serviços de Cubagem e a Justificativa de Exigência de Qualificação Técnica, a Administração informa que o questionamento apresentado procede.

Após análise, constatou-se, de fato, a existência de divergência quanto à exigência de quantitativo mínimo para fins de qualificação técnico-profissional.

Dessa forma, para fins de habilitação, será considerada a regra estabelecida na Justificativa de Exigência de Qualificação Técnica, segundo a qual, para a qualificação técnico-profissional, será exigida a comprovação de experiência do profissional de nível superior em Engenharia Civil, mediante CAT/atestado de responsabilidade técnica relativo à execução de serviços de características semelhantes ou superiores às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, sem exigência de quantitativo mínimo.

Assim, o quantitativo, constante do item 4.2 do Estudo Técnico Preliminar, foi identificado como divergência a ser corrigida, não constituindo requisito quantitativo para a qualificação técnico-profissional do responsável técnico. Esclarece-se, ainda, que eventual exigência de quantitativos mínimos refere-se exclusivamente à qualificação técnico-operacional da empresa.

Considerando a necessidade de assegurar a clareza, coerência e isonomia das condições de habilitação, a Administração acolherá o questionamento e promoverá a retificação do Edital e dos documentos que o integram, com a devida correção da divergência identificada.

Em razão da alteração, o Edital será republicado, observando-se as disposições legais aplicáveis quanto à publicidade e à reabertura dos prazos, quando cabível.

Pedra Preta MT, 04 de setembro de 2026.

RITHYENE GOMES
DA
SILVA:02441392107

Assinado de forma digital
por RITHYENE GOMES DA
SILVA:02441392107
Dados: 2026.09.04
08:04:21 -04'00'

RITHYENE GOMES DA SILVA
(Portaria 186/2023)
Agente de Contratação